



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.720011/2008-78  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.611 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2017  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** RVR SIDERURGIA E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

CRÉDITOS BÁSICOS. DIREITO DE APROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O estabelecimento industrial poderá creditar-se do IPI relativo a matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, desde que comprovada a operação de aquisição de tais insumos e que eles foram empregados na industrialização de produtos tributados pelo imposto, incluindo-se, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, o que não ocorreu com os créditos pleiteados pela recorrente na fase impugnatória.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE JULGADORA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE E ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, a prova pericial é produzida com a finalidade de suprir a deficiência de conhecimento técnico especializado da autoridade julgadora.

2. O indeferimento da produção da prova pericial não configura vício de nulidade da decisão, por cerceamento ao direito de defesa, se a autoridade julgadora, fundamentadamente, demonstra que tal prova era prescindível para a formação de sua convicção sobre os elementos probatórios.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CARF). MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Hélcio Lafetá Reis, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e Walker Araújo.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração (fls. 6/21), em que formalizada a cobrança do crédito tributário, no valor total de R\$ 9.097.656,54, correspondente ao somatório do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e de dos juros moratórios, calculados até 31/1/2008.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 23/57, que integra o referido auto de infração, a fiscalização apurou que a autuada, nos anos de 2004 a 2006, cometera as seguintes irregularidades motivadoras da autuação:

a) não informou qualquer valor devido a título de IPI em suas DCTF (fl. 497/498); apresentou DIPJ (fls. 482/485) com todas as fichas com os respectivos campos preenchidos com zeros; e declarou não ser contribuinte do IPI;

b) nas saídas de ferro gusa de seu estabelecimento, a fiscalizada emitia notas fiscais com destaque do IPI, porém, não declarou nem pagou um único centavo a título de IPI no período da autuação;

c) não comprovou que os créditos de IPI, relativos à aquisição de insumos para industrialização, o que caracterizava a existência de IPI lançado nas notas fiscais, mas não recolhido nem declarado;

d) a mesma infração (IPI lançado e não recolhido ou declarado) foi constatada junto aos principais clientes da fiscalizada que, em atendimento a intimação, apresentaram as notas fiscais emitidas pela contribuinte onde se verifica o destaque do IPI;

e) como no auto de infração relativo ao IRPJ (processo nº 13609.720010/2008-23), relativamente ao ano de 2006, foi constatada omissão de receitas por

parte da contribuinte, era de se exigir, por via reflexa, também o IPI. Tal omissão de receitas referia-se aos depósitos bancários realizados nas contas correntes da empresa que, por diversas vezes intimada, não conseguiu comprovar a origem dos recursos ali depositados. Tais depósitos, que legalmente se presumem como receitas omitidas (art. 42 da Lei nº 9.430/96), foram tributados pelo IPI à alíquota de 5%, referente à saída de ferro gusa (posição 7201.10.00 da TIPI).

Em sede de impugnação a autuada apresentou as razões de defesa, que foram assim resumidas no relatório encartado na decisão recorrida:

*a) nulidade do lançamento, tendo em vista a incongruência entre os dispositivos supostamente violados, indicados no auto de infração, e o suporte fático descrito no relatório;*

*b) o não recolhimento do IPI destacado nas notas fiscais deve-se à existência de créditos do imposto acumulados pela empresa, que foram compensados com os respectivos débitos. Tal fato pode ser comprovado pelas notas fiscais de entrada (fls. 1430/1769), que comprovam que a defendente adquiriu produtos sujeitos ao IPI e, que por direito, efetuou o creditamento do imposto;*

*c) a presunção de omissão de receita no ano de 2006, fundada única e exclusivamente na movimentação financeira da empresa, não pode ser utilizada de forma absoluta nem mesmo para fins de apuração do IRPJ, e jamais pode ocasionar a tributação do IPI de forma reflexa;*

*d) analisando-se sistematicamente os arts. 3º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, chega-se aos seguintes requisitos para quebra do sigilo bancário dos correntistas e conseqüente obtenção de dados pelo Fisco: (i) existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso; (ii) tal procedimento seja considerado indisponível pela autoridade administrativa, e; (iii) ordem emanada pelo Poder Judiciário, nos exatos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 105/2001. Ora, tendo em vista que a fiscalização somente preencheu dois dos três requisitos legais obrigatórios, tem-se que as provas foram obtidas de maneira ilícita;*

*e) ademais, mesmo que a autoridade tivesse atendido a todos os três requisitos, o sigilo bancário da empresa somente poderia ser quebrado em relação a fatos geradores posteriores à publicação da referida lei complementar, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade, à segurança e à confiança na lei, decorrentes do Estado Democrático da Direito no qual vivemos;*

*f) ainda que se considere lícita a quebra de sigilo bancário, inexistente vinculação entre os valores depositados nas contas correntes bancárias da empresa e as operações com produtos industrializados, eis que durante o ano de 2006 a defendente não realizou operações de saídas de produtos industrializados, não praticando, assim, o fato gerador do IPI;*

g) a tributação do IPI no ano de 2006 se deu com base única e exclusivamente na presunção de que todos os valores depositados nas contas correntes da empresa seriam provenientes de vendas de ferro gusa sem emissão de nota fiscal. Trata-se, todavia, de presunção simples (e não de presunção legal), que foi desenvolvida com base em meros indícios de que empresa comercializou ferro gusa no ano de 2006;

h) a prova de que a presunção simples adotada pelo auditor não pode prevalecer é que no dia 9 de janeiro de 2006 deu-se o distrato do contrato de arrendamento do parque siderúrgico celebrado junto à empresa Harma Ltda., conforme documentos de fls. 2509/2513. A partir de então a defendente passou a se dedicar às suas outras atividades, ou seja, compra e venda de gado, compra e venda de fazendas, compra e venda de madeira, atividades essas que não estão sujeitas ao IPI;

i) as planilhas e documentos de fls. 2514/2641 demonstram as origens dos valores depositados e comprovam que não houve qualquer saída de produtos tributados pelo IPI no ano de 2006;

j) as multas aplicadas violam os princípios do não-confisco, da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade.

Por fim, pede também a impugnante a realização de perícia, a fim de que sejam respondidos os quesitos arrolados à fl. 1414, indicando, desde já, o nome, a qualificação e o endereço do seu assistente técnico.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 5969/5977), em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada procedente em parte, para excluir os créditos tributários relativos aos fatos geradores do IPI ocorridos no ano de 2006, com base nos fundamentos resumidos nos enunciados das ementas que seguem transcritos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**CRÉDITOS. ALEGAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO**

*Ainda que tenha direito a apresentar créditos do IPI até a impugnação a fim de compensá-los com o imposto lançado de ofício, deve a interessada fazer prova da existência de tais créditos, não bastando a apresentação de notas fiscais de aquisição de produtos com destaque do IPI (art. 191 combinado com art. 164, I, ambos do RIPI/2002).*

**OMISSÃO DE RECEITA**

*Não havendo prova de que a autuada era contribuinte do IPI no ano em que foi apurada, nos autos do processo referente ao IRPJ, omissão de receita baseada em depósitos bancários de origem não comprovada, não há como se manter a exigência daquele imposto.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Em 19/8/2008 (fl. 5982), a autuada foi cientificada do referido acórdão. Inconformada, em 8/9/2008, protocolou o recurso de voluntário de fls. 5983/5999, em que, em relação a parcela da autuação mantida, no mérito, reproduz as alegações apresentadas na fase impugnatória.

Em aditamento, em sede de preliminar, a recorrente alegou cerceamento do direito de defesa, em face (i) do indeferimento da produção da prova pericial, sob o argumento de que a realização da referida prova afigurar-se-ia em meio probatório hábil a comprovar a efetividade das operações de aquisições de produtos industrializados pela recorrente nos anos de 2004 e 2005, especialmente, as aquisições da empresa Harma Ltda., e (ii) da falta da análise das alegações de ilegalidades e inconstitucionalidades existentes no auto de infração, sob o mesquinho argumento de que tal mister competia única e exclusivamente ao Poder Judiciário.

No mérito, a recorrente questionou os motivos do indeferimento dos créditos do IPI pleiteados na fase impugnatória, com base nos seguintes argumentos:

a) em relação ao fato de a empresa Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., incorporada pela empresa Harma Ltda., encontrar-se extinta, desde o ano de 2003, não procedia, porque:

a.1) a empresa incorporadora, por força do artigo 227 da Lei 6.404/1976, sucedera a empresa incorporada em todos os seus direitos e obrigações;

a.2) o fato de as operações de compra e venda de ferro gusa, realizadas no período pós-incorporação, terem sido acobertadas por documentos fiscais, devidamente autorizados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em nome da incorporada Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., não retirava a sua efetividade, nem tinha o condão de impedir o direito constitucional ao crédito do imposto;

a.3) comprovada a efetividade da aquisição de produtos industrializados por parte da recorrente da empresa Harma Ltda., incorporadora de Sinérgica Indústria e Comércio Ltda. (fato incontroverso), e tendo ocorrido o destaque do IPI em todas as notas fiscais acobertadoras das operações realizadas, não havia como se questionar o direito de apropriação do crédito do imposto, como absurdamente pretendia a Turma Julgadora *a quo*;

a.4) embora as notas fiscais fossem da empresa incorporada, em todas elas foram apostos carimbo informando a incorporação realizada, bem como o nome e os dados da empresa incorporadora, e tal procedimento dera-se com estrita consonância com as determinações da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que anuíra com tal procedimento, em resposta à consulta formulada pela incorporadora, que se encontra colacionada aos autos; e

a.5) a referida empresa incorporadora fora autuada em razão de não ter recolhido o valor do IPI, relativo a tais operações de venda, por meio dos autos de infração, colacionados aos autos dos processos nºs 13609.720226/2007-16 e 10680.720124/2008-12;

b) em relação aos demais créditos do IPI, indeferido porque não havia provas de que os produtos não eram insumos da atividade industrial exercida pela interessada (produção de ferro gusa), argumentou que o texto constitucional de 1988 e a doutrina pátria era uníssona no sentido da impossibilidade de restrição ao direito de crédito do imposto; e

c) as multas aplicadas tinham natureza nitidamente confiscatória, violando o princípio do não confisco, eis que gravavam, sobremaneira, o patrimônio da autuada, e não estavam em perfeita sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, portanto, deviam ser anuladas.

Em 23 de fevereiro de 2012, por meio de despacho de fls. 6006/6007, o Presidente da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deste Conselho, com respaldo no art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF de 2009 (RICARF/2009), aprovado pela Portaria MF 256/2009, declinou da competência de julgamento do presente recurso à Primeira Seção do CARF, sob o argumento de que parte da exigência do IPI era “reflexo” da exigência do IRPJ, objeto do processo nº 13609.720010/2008-23, que, na referida data, encontrava-se na Terceira Câmara da Primeira Seção.

Nos autos, não há informação de que este processo tenha sido enviado à Primeira Seção, como proposto pelo autor do citado despacho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade e trata de matéria da competência deste Colegiado, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe esclarecer que, se na data em que proferido o referido despacho de declinação de competência, em tese, havia previsão regimental em favor da Primeira Seção, para o julgamento do presente recurso voluntário, a partir da edição do vigente Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), aprovado pela Portaria MF 343/2015, tal previsão não mais existe, haja vista que, na nova redação do art. 2º<sup>1</sup>, IV, do vigente Regimento Interno, quando reflexo do IRPJ, o IPI foi excluído da competência da Primeira Seção.

Além disso, a parcela do crédito tributário, referente ao lançamento reflexo do IRPJ, foi exonerada pelo órgão julgador de primeiro grau e, por não está sujeita a recurso de ofício, em relação a essa parte da autuação, a referida decisão deve ser considerada definitiva e, portanto, não sujeita à apreciação deste Colegiado.

Assim, resta demonstrado que este Colegiado tem competência para julgamento da matéria remanescente, objeto do recurso voluntário, cujas razões de defesa serão a seguir analisadas.

### Da questão preliminar.

Em sede de preliminar, a recorrente alegou nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, em razão (i) do indeferimento da produção da prova pericial

---

<sup>1</sup> "Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

[...]

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

[...]"

e (ii) da falta da análise das alegações de ilegalidades e inconstitucionalidades existentes no auto de infração.

Sem razão a recorrente.

Em relação ao pedido de produção de prova pericial, motivadamente, o nobre Relator do voto condutor do julgado justificou o indeferimento da referida prova, baseada no argumento de que “nenhum dos quesitos arrolados pela interessada exige conhecimento técnico diverso daquele que a lei requer dos ocupantes do cargo de AFRFB com mandato de julgador nas Turmas de Julgamento das DRJ, mormente conhecimentos de direito tributário e de contabilidade”.

E essa decisão não merece qualquer reparo, haja vista que, no âmbito do processo administrativo fiscal federal, regido pelo Decreto 70.235/1972, a decisão quanto ao deferimento ou não de realização de prova pericial constitui-se prerrogativa da autoridade julgadora, ou seja, decisão do âmbito do seu poder discricionário. Esse é o entendimento que se extrai da leitura combinada dos arts. 18, 28 e 29 do Decreto 70.235/1972 e alterações posteriores, que seguem transcritos:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.*

[...]

*Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

No caso, por se tratar de mera prova documental de natureza contábil e fiscal, por certo, não há necessidade do concurso de especialista, para que autoridade julgadora, conhecedora da matéria, compreenda o teor das informações contidas nos referidos documentos.

Assim, uma vez devidamente fundamentado o indeferimento da realização da referida prova pericial não procede o alegado cerceamento do direito de defesa suscitado pela recorrente.

Também não procede o alegado argumento de cerceamento do direito de defesa por falta da análise das questões de inconstitucionalidade suscitadas na peça impugnatória, por se tratar de matéria sujeita ao crivo do Poder Judiciário, pois, trata-se de decisão em perfeita consonância com o disposto no art. 26-A<sup>2</sup> do Decreto 70.235/1972, com

---

<sup>2</sup> "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]"

redação dada pela Lei 11.941/2008, ao proibir que autoridade julgadora afaste a aplicação de norma jurídica vigente, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por todas essas razões, rejeita-se a presente preliminar de nulidade e passa-se a análise das questões de mérito.

### **Das questões de mérito.**

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito de apropriação de crédito do IPI nas compras realizadas pela recorrente e à legalidade da cobrança da multa de ofício.

Em relação ao direito de apropriação de créditos, cabe consignar que, segundo o TVF, embora intimada as notas fiscais de entrada, a recorrente não apresentou a referida documentação necessária a apuração dos créditos, sob argumento que se encontrava em poder da fiscalização do Estado de Minas Gerais.

Na fase impugnatória, a recorrente trouxe à colação dos autos o demonstrativo de fls. 3346/3353, em que discrimina o nº da nota fiscal de entrada, o fornecedor e o valor do IPI creditado no período de março de 2004 a outubro de 2005. Para comprovar tais informações, foram apresentadas as cópias das referidas notas fiscais (fls. 3354/4110) relacionadas no referido demonstrativo.

No âmbito do processo fiscal, a oportunidade da atuada, na fase impugnatória, comprovar a existência dos créditos do IPI encontra-se expressamente assegurada no art. 191 do RIPI/2002, a seguir transcrito:

*Art. 191. Nos casos de apuração de créditos para dedução do imposto lançado de ofício, em auto de infração, serão considerados, também, como escriturados, os créditos a que o contribuinte comprovadamente tiver direito e que forem alegados até a impugnação.*

Embora ciente dessa possibilidade, a Turma de Julgamento de primeiro grau não acatou os créditos alegados pela recorrente, com base nos seguintes argumentos:

a) as notas fiscais da fornecedora Sinérgica Indústria e Comércio Ltda. foram emitidas nos de 2004 e 2005, período em que a emitente já se encontrava extinta, em face da operação de incorporação pela pessoa jurídica Harma Ltda., evento ocorrido em 30 de maio de 2003 (fls. 5966/5967); e

b) os produtos discriminados nas demais notas fiscais de entrada não representavam insumos da atividade industrial exercida pela interessada (produção de ferro gusa), porque não atendiam os requisitos do art. 164, I, do RIPI/2002, *in verbis*:

*Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;*

[...].

Em relação aos produtos discriminados nas demais notas fiscais de entrada, em vez de descrever o processo produto e discriminar a matéria prima, produto intermediário e embalagem nele utilizado, a recorrente limitou-se em apresentar a alegação genérica de que a Constituição Federal de 1988 e a doutrina pátria era uníssona no sentido da impossibilidade de restrição ao direito de crédito do imposto.

Obviamente, trata-se de alegação sem relevância para o deslinde da controvérsia. No caso, ao invés de argumento retórico, para análise do litígio era relevante a comprovação de que os produtos descritos nas correspondentes notas fiscais eram insumos que foram utilizados no processo de fabricação dos produtos saídos do estabelecimento, o que não foi feito.

E pelas características dos respectivos produtos discriminados nas referidas notas fiscais não há qualquer evidência de que sejam insumos utilizados na industrialização de ferro gusa, produto supostamente industrializado e vendido pela recorrente. Portanto, não merece reparo a conclusão do Colegiado de julgamento de primeiro grau.

No que tange às notas fiscais da fornecedora Sinérgica Indústria e Comércio Ltda. a recorrente alegou que, embora tais documentos fossem da empresa incorporada, extinta em 30 de maio de 2003, em todas elas foram apostos carimbo que com informação da incorporação realizada, bem como o nome e os dados da empresa incorporadora, e tal procedimento dera-se em estrita consonância com as determinações da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MF), que anuíra com tal procedimento, em resposta à consulta formulada pela incorporadora, que se encontra colacionada aos autos (fls. 6002/6004).

Tais afirmações não são verdadeiras, pois, na resposta da SEF/MF (fls. 6003/6004), exarada em 17 de fevereiro de 2004, ao contrário do afirmado pela recorrente, não houve o cumprimento da orientação dada pelo referido órgão, que condicionou a utilização das notas fiscais existentes na empresa incorporada, se atendidas as seguintes condições: “aposição de corimbo constando a nova razão social da empresa incorporadora apenas para utilização das notas fiscais, e desde que solicitado e aprovado pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento, na forma por esta estabelecida.”

E nenhuma das referidas condições foi atendida, pois, da análise das referidas notas fiscais colacionadas aos autos, verifica-se que nelas não aposto o referido carimbo, e não foi apresentada do documento probatório do procedimento, emitido pela repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento.

Além disso, as notas fiscais (de simples remessa) colacionadas aos autos foram autorizadas a emissão em 23/4/2004 e impressas em 27/4/2004, ou seja, após a extinção da empresa emitente por incorporação, ocorrida no dia 30/5/2003.

Assim, fica cabalmente demonstrado que, além de não atender as condições determinadas na resposta da SEF/MF, as referidas notas fiscais não existiam na data extinção da empresa emitente nem na data da referida resposta, o que confirma que a recorrente faltou com verdade ao fazer as referidas afirmações notoriamente inverídicas.

Também não é fidedigna a informação da recorrente de que a referida empresa incorporadora (Harma Ltda.) fora autuada por não ter recolhido o valor do IPI, relativo a tais operações de venda, ocorridas nos anos 2004 e 2005, por meio dos autos de infração colacionados aos autos dos processos nºs 13609.720226/2007-16 (fls. 843/851) e

10680.720124/2008-12 (fls. 622/629). Com efeito, em consulta aos referidos processos, no e.Processo, constatou-se que as referidas autuações limitam-se aos débitos do IPI do ano de 2003.

Com base nessas considerações, fica demonstrada a improcedência das alegações da recorrente, em consequência, mantém-se o indeferimento do direito de apropriar os créditos do IPI pleiteados na fase impugnatória.

Enfim, não se toma conhecimento das alegações de nulidade da multa aplicada, sob o argumento de tinham efeito confiscatório e violava os Princípios do Não Confisco, da Proporcionalidade e da Razoabilidade, porque se trata de penalidade decorrente de infração devidamente configurada e tipificada no art. 80, I, do Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9.430/1996, plenamente vigente e eficaz.

Por força dessa circunstância, a análise do referido efeito confiscatório, bem como da violação aos citados princípios, somente teria algum sentido se este Colegiado pudesse afastar aplicação da referida penalidade por inconstitucionalidade do citado preceito legal, o que, sabidamente, não é possível, ante a expressa vedação aos integrantes deste Conselho, determinada no *caput* do art. 26-A<sup>3</sup> do Decreto 70.235/1972, com redação dada pela Lei 11.941/2008. Tal atribuição é reservada, em caráter exclusivo, aos órgãos judicantes do Poder Judiciário.

No âmbito deste Conselho tal vedação encontra-se expressa no art. 62 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e consolidada na sua jurisprudência, por meio da Súmula CARF nº 2, cujo enunciado tem o seguinte teor, *in verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

#### **Da conclusão.**

Por todo o exposto, vota-se por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão recorrida.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento

---

<sup>3</sup> "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]"

Processo nº 13609.720011/2008-78  
Acórdão n.º **3302-003.611**

**S3-C3T2**  
Fl. 6.020

---